



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 174

PROJETO DE LEI Nº 12.264

PROCESSO Nº 77.977

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê, em supermercados, hipermercados e similares, disponibilização de funcionários para auxiliar pessoas com deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatório aos supermercados de grande porte e similares atendimento especializado aos portadores de deficiência.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Ademais, o art. 23, II, da CF/88, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, os quais possuem natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

A Constituição Federal prescreve diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação.

A União no exercício de sua competência constitucional demonstrou grande interesse sobre o assunto aqui tratado, em razão disso, editou leis voltadas para a defesa e inserção social das pessoas com deficiência, a saber, Lei nº 7853/89 (CORDE¹), Lei nº 10.436/02 (LIBRAS): e Lei nº 10.098/00.

O Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas com deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre esse assunto.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando constitucional lei municipal que obrigava instituições bancárias a disponibilizar um terminal eletrônico com teclado em braile, a fim de que as pessoas com deficiências visuais pudessem utilizar os serviços sem o auxílio de terceiros (TJSP - 11º CAMARA DE DIREITO PUBLICO. AC nº 0028596-66.2009.8.26.0361. Julg. em 19/07/2010. Rel. Des. PIRES DE ARAUJO)

Em 2009, a Câmara dos Deputados promulgou o Decreto 6.949 que trouxe para o ordenamento legal pátrio a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, com o objetivo de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e demonstrar a tamanha importância que este Decreto foi recepcionado com status de norma constitucional.

¹Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146 de julho de 2015), destinada a “estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva. No seu art. 9º, incisos III e V, estabelece que a pessoa com deficiência tem o direito de receber atendimento prioritário, com a finalidade de receber recursos tanto humanos quanto tecnológicos e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicações acessíveis que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre tema correlato, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Processo nº 2063686-44.2014.8.26.0000
Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade
Atos Administrativos
Autor: Prefeito Municipal de Catanduva
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva
Relator: Vanderci Álvares
Órgão Julgador: Órgão Especial

1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.487, de 26 de novembro de 2013, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão própria (manual) para pessoas com deficiência e mobilidade reduzidas em supermercados e hipermercados no município de Catanduva*”. 2) Medida que visa resguardar melhor atendimento aos consumidores portadores de deficiência e mobilidade reduzidas. 3) Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. 4) A lei impugnada impôs obrigações a estabelecimentos privados (supermercados e hipermercados), e não ao Município. Dever de fiscalização não autoriza deduzir que a verificação do cumprimento da lei importará em criação ou aumento de despesas, com consequente ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, pois se



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

trata de atividade inerente ao poder de polícia. Necessidade de eventual criação ou ampliação da estrutura é matéria fática não sujeita a valoração em sede do controle direto de constitucionalidade. 5) Parecer pela improcedência do pedido.

Processo: 0093658-30.2013.8.26.0000
Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade
Atos Administrativos
Autor: Associação Brasileira de Shopping Centers-
Abrasce
Réu: Presidente da Câmara Municipal de SP e Prefeito
do Município de São Paulo
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Cauduro Padi

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.947/1991, da Lei nº 11.649/1994 e do Decreto nº 29.728/1991, que obrigam os shopping centers a implantarem em suas dependências ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro. Poder de polícia exercido pela Administração Municipal em Área de grande contingente humano visando preservar a integridade física e a saúde dos frequentadores e usuários dos shoppings. Centros comerciais que também expõe a risco os frequentadores. Inexistência de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio separação dos poderes. Inteligência do art. 1, III da Constituição da República e do art. 220 da Constituição do Estado. Ação Improcedente, Inconstitucionalidade afastada.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM:

Maioria Simples (art. 44. "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito